

Parecer n.º	DAJ 99/2022
Data	3 de junho de 2022
Autor	Andreia Plácido

Temáticas abordadas	Assembleia Intermunicipal Instalação Falta Justificação Renúncia
----------------------------	--

Notas

O Secretário Executivo Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de, em mensagem de correio eletrónico de 24.05.2022, solicita emissão de parecer sobre a seguinte questão que passamos a citar sumariamente:

“O cidadão... foi eleito pela Assembleia Municipal de... para a Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de..., conforme ofício n.º 36/21, de 19/11/2021 (em anexo).

Devidamente convocado, não compareceu à reunião de instalação, realizada a 13 de dezembro de 2021, não tomando posse como Membro da Assembleia Intermunicipal, conforme ata respetiva (em anexo).

Previamente à realização da 1.ª reunião de 2022 daquele órgão intermunicipal, a 26 de abril, enviou pedido de justificação de falta, solicitando a respetiva substituição. Na mesma comunicação, igualmente requer lhe seja justificada a falta à anterior reunião de 13 de dezembro, conforme documento n.º DOC_13836, recebido a 22/04 (em anexo).

No início da reunião de 26 de abril de 2022, no ponto de “Expediente e Informações”, a Mesa da Assembleia Intermunicipal deu conhecimento da comunicação recebida e, após discussão sobre as consequências da não tomada de posse nos prazos e termos legais, não se procedeu a substituição do não empossado e decidiu-se solicitar parecer jurídico à CCDRC.

Sendo-lhe comunicada essa decisão, recebemos do referido eleito, a 23 de maio, a comunicação n.º DOC_14341, acompanhada de boletim hospitalar (em anexo)”.

Temos, assim, a informar o seguinte:

O artigo 104.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, prescreve que *“o funcionamento das entidades intermunicipais se regula, em tudo o que não estiver previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais”.*

Assim, não estando previstas na lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, regras específicas para a instalação das assembleias intermunicipais devem-se aplicar, com as devidas adaptações, as normas de instalação das assembleias municipais, prescritas nos artigos

42 ° e 45 ° da lei n ° 169/99, de 18 de setembro.

Nesta medida, no que toca ao ato de instalação da Assembleia Intermunicipal, dever-se-á aplicar o n ° 3 do artigo 44.º da Lei n ° 169/99, de 18 de setembro, que estabelece: *“A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.”*

Articulado com o disposto no Regimento da Assembleia intermunicipal da CIM de..., que prevê no artigo 6.º nº 2, que *“A falta de eleito local ao ato de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.”*

Ora, das disposições conjugadas resulta que, a falta de comparência do eleito local ao ato de instalação do respetivo órgão, sem justificar essa falta por escrito no prazo de 30 dias ou se a falta for considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

Pelo que, nesse caso deve-se proceder à convocação do substituto, conforme o artigo 8.º do Regimento.

A apreciação e a decisão sobre a justificação cabe, à Assembleia intermunicipal, devendo ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Reportando-nos ao presente caso, tendo o membro da Assembleia Intermunicipal, em 13 de dezembro 2021, faltado ao ato de instalação da assembleia intermunicipal, sem no referido prazo ter apresentado justificação dessa ausência, significa, nos termos das normas citadas, que o membro renunciou, de pleno direito, ao seu mandato e que, portanto, nunca foi sequer identificado e legitimado enquanto tal.

Como vimos o referido membro justificou a ausência da 1ª reunião de 26 de abril, mas nunca a ausência do ato de instalação, referindo, aliás, em documento anexo a este pedido de parecer que, a situação reportada só *“teve início a 31 de janeiro, com uma primeira intervenção cirúrgica”*, o que significa, que o impedimento por doença apresentado, ocorreu depois do ato de instalação, a 13 de dezembro e do período até ao qual podia justificar essa falta, a 13 de janeiro.

Cumprе esclarecer ainda, que ao justificar a ausência da primeira reunião, solicitou

também a sua substituição, no entanto, nunca foi sequer identificado e legitimado enquanto tal, logo não podia ser substituído.

Do que conclui, por outro lado, que a não comparência à 1ª sessão da Assembleia Intermunicipal a 26 de abril, não resulta na marcação de quaisquer faltas injustificadas, nem a justificar, simplesmente porque, como vimos, o referido membro não detém qualquer mandato para o exercício das suas funções na Assembleia Intermunicipal, visto não ter comparecido ao respetivo ato de instalação.

Concluindo:

- Nos termos da conjugação do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Regimento, a falta injustificada de um membro ao ato de instalação da assembleia equivale, decorridos 30 dias, à renúncia ao mandato.

- O referido membro tendo, em 13 de dezembro de 2021, faltado ao ato de instalação da Assembleia Intermunicipal sem nunca ter apresentado justificação dessa ausência, significa, pois, que renunciou, de pleno direito, ao seu mandato nesse órgão.

- Não há lugar à justificação de qualquer falta por não comparência à 1ª sessão da Assembleia Intermunicipal e seguintes, simplesmente porque o membro não detém qualquer mandato para o exercício das suas funções nesse órgão.